



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 003/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 002/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 002, de 06 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo instituir em âmbito municipal a Política de Saneamento Básico.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 72, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da Proposta

Este projeto de lei, tem como escopo apresentar um diagnóstico do saneamento básico no território do Município de Guanhães e auxiliar no planejamento do setor, buscando, ainda, formalizar as linhas de ações



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

estruturantes e operacionais do Saneamento Ambiental, cumprindo, assim, os compromissos assumidos pelo Município perante o Ministério das Cidades.

O PMSB contém definições, objetivos e metas a curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso à população dos serviços de saneamento, bem como os programas, projetos e ações necessárias para o seu atendimento.

2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 002/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.4. Das Comissões Permanentes

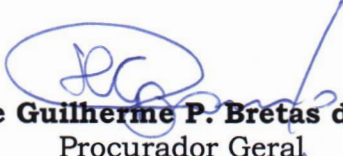
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Obras e Serviços Públicos e de Constituição, Justiça e Redação.

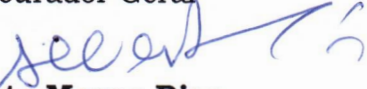
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 002/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 09 de março de 2017


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto